



Parecer nº 476/22

### PARECER PRÉVIO

Trata-se de proposição que inclui § 3º na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, vedando a devolução, ao antigo tutor ou guardião, do animal que tenha sido resgatado em razão de maus-tratos.

A não devolução dos animais apreendidos aos seus legítimos proprietários caracteriza pena de perdimento que na hipótese de produto ou instrumento de infração administrativa ambiental é possível nos termos da artigo 72, inciso IV, e §6º, c/c artigo 25, §1º, da Lei 9.605/98. Nesse ponto, portanto, a proposição se conforma com a legislação nacional que, inclusive, ao nosso ver, pode ser utilizada como fundamento pelo Município para decretação do perdimento dos animais apreendidos. Até porque a restituição dos animais vítimas de maus-tratos aos agressores não se compatibiliza com as normas constitucionais de proteção dos animais contra abusos, crueldades ou maus-tratos. Sobre a aplicação da referida lei nacional, aliás, o art. 71, § 1º da LC 694/12 expressamente dispõe que "aplicar-se-ão as penalidade estabelecidas nas legislações nacional e estadual quando mais protetoras dos animais."

No entanto, é importante observar que a LC 694/12 não prevê a apreensão de animais em razão do veto ao inciso VI do art. 71 e ao art. 79 do então PLCE 005/11. De modo que a previsão ora proposta nesse contexto (da própria LC 694/12) é desprovida de clareza, ordem lógica e precisão uma vez que o perdimento dos animais deve se dar nesse cenário de constatação de infração administrativa por maus-tratos, apreensão e perdimento após regular processo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa. Assim como apenas a autoridade pública competente pode decretar o perdimento de bens.

Isso posto, apesar dos problemas de redação e técnica, não vislumbro, contudo, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a tramitação da proposição em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 20/07/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0415694** e o código CRC **189E0137**.

---

Referência: Processo nº 035.00007/2022-11

SEI nº 0415694